



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 11020.004216/2002-01
Recurso nº 154.243 Voluntário
Matéria IRPF - Ex.: 2000
Acórdão nº 102-49.119
Sessão de 24 de junho de 2008
Recorrente JOSÉ ANTONIO BORGES DA SILVA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2000

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.**

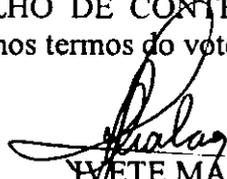
A impugnação e o recurso do contribuinte tratam da não incidência do imposto de renda sobre valores recebidos em virtude de (a) adesão a PDV e (b) resgate da complementação de aposentadoria referente a contribuições à previdência privada, não abordando a matéria objeto do auto de infração.

Não impugnados o auto de infração e a decisão recorrida, nega-se provimento ao recurso.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


YVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA
Relator

FORMALIZADO EM: 12 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nury Fragoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or similar character, located on the right side of the page.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 25 de agosto de 2.006 (fls. 51/57) contra o acórdão de fls. 41/43, proferido pela 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre (RS), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 02/03, lavrado em virtude de “omissão de rendimentos no ano-calendário 1999, recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, conforme comprovante de rendimentos do INSS, ..., no valor de R\$ 12.183,12 ...” (fl. 03).

De acordo com a Recorrida, “o reclamante não impugna expressamente a tributação de tais proventos de aposentadoria, limita-se a transcrever dispositivos legais a respeito (de) verbas indenizatórias percebidas em decorrência de adesão a Programas de Demissão Voluntária Incentivada, o que não é objeto do lançamento” (fl. 42).

Intimada do acórdão recorrido em 28 de julho de 2006 (fl. 47), o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 51/57, alegando basicamente que o referido auto de infração não poderia prosperar, tendo em vista ser proveniente de “PDV – Plano de Demissão Voluntária”, tendo, portanto, o rendimento recebido, natureza indenizatória, motivo pelo qual não estaria sujeito à incidência do imposto de renda.

Por fim, na tentativa de demonstrar a inexigibilidade do crédito tributário, o Recorrente ainda juntou aos autos os documentos de fls. 88/134, que correspondem a cópia da inicial da ação declaratória de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito, bem como da respectiva decisão que declarou “indevida a incidência de imposto de renda somente sobre o resgate da complementação de aposentadoria referente às contribuições à previdência privada recolhidas na vigência da Lei n. 7.713/88” (fl. 129).

Relação de bens e direitos para arrolamento à fl. 74.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Conforme se extrai do recurso voluntário de fls. 51/57, sustenta-se que o auto de infração de fls. 02/03 é proveniente de adesão a “PDV – Plano de Demissão Voluntária”, tendo, portanto, os valores recebidos natureza indenizatória, motivo pelo qual não estariam sujeitos à incidência do imposto de renda

Não obstante, ao contrário do que alega o Recorrente, os rendimentos por ele auferidos não decorrem de PDV, mas sim de pagamento efetuado pelo INSS a título de aposentadoria por tempo de serviço, conforme se depreende do “comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte” de fl. 10.

Importante ressaltar ainda que o Recorrente, em nenhum momento, refuta a incidência do imposto de renda sobre esses rendimentos oriundos de aposentadoria, pagos pelo INSS, limitando-se a tratar da não incidência do tributo sobre valores recebidos em virtude de adesão a PDV.

Finalmente, necessário se faz salientar que os documentos de fls. 88/134, juntados pelo Recorrente após a interposição do recurso, também não se referem ao objeto do auto de infração de fls. 02/03, eis que tratam de ação em que se discute “a incidência de imposto de renda somente sobre o resgate da complementação de aposentadoria referente às contribuições à previdência privada recolhidas na vigência da Lei n. 7.713/88” (fl. 129).

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 24 de junho de 2008.


Alexandre Naoki Nishioka